



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000440193

Decisão Monocrática: 35321 – CFF/C
Habeas Corpus: 2132378-12.2025.8.26.0000
Comarca: Araras
Vara: Vara Criminal
Autos: 0000042-21.2018.8.26.0551
Impetrante: Clezio de Lima Silva Araujo
Paciente: Glacy Fernanda Neves Gonçalves

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão de sua condenação por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando-se a concessão da ordem para que seja substituído o regime prisional fechado por prisão domiciliar, e, subsidiariamente, “...requer que seja aplicação da pena no mínimo legal e o regime inicial substituído pelo semiaberto” (fls. 01/06).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

Assenta-se, de plano, a impossibilidade de conhecimento da ordem, de modo que ficam dispensados os informes judiciais e o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É que esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto defensivamente, para absolver a paciente da acusação de ter infringido o disposto no artigo 35, *caput*, da Lei n 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo-se, no mais, a condenação ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos, por incursa no artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, ocasião em que foi assentada a adequação da dosimetria penal, nela incluída a regime prisional aqui reclamado (fls. 623/641, dos autos originários).

O v. Aresto colegiado transitou em julgado para para a Defesa, aos 12 de abril de 2022 (fls. 706/707 e 790/792, dos autos originários).

Assim, como claramente se vê, a restrição imposta à paciente, aqui reputada como ilegal, é resultante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ato emanado por esta Corte de Justiça, convolada, por isso, em autoridade coatora.

O artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, insculpido no *princípio de hierarquia*, preceitua que a violência ou coação ilegal somente pode ser objeto de *habeas corpus* se impetrado perante Juízo ou Tribunal de grau jurisdicional superior ao da autoridade apontada como coatora, que, no caso, passou a ser o Colendo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, c).

Julio Fabbrini Mirabete, analisando a competência do Superior Tribunal de Justiça, após a Emenda Constitucional nº 22, que deu nova redação ao artigo 105, inciso, alínea “c”, da Constituição Federal, prelecionou que ***“a essa Corte [STJ] competente julgar 'habeas corpus' cujo coator é qualquer tribunal, exceto os Superiores, ou seja, Tribunais de Alçada, Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”*** (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Editora Atlas, 10ª edição, 2003, pág. 1729).

Em outras palavras, este Tribunal não tem mais competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida nessa mesma segunda instância, até porque entendimento diverso possibilitaria a hipótese de conceder o Tribunal *writ* contra si mesmo.

Assim, como precisamente anotado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

José Frederico Marques, *“não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente”* (in “Elementos de Direito Processual Penal”, Ed. Bookseller, 1ª edição, 1997, pág. 377, texto e nota 14).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, já assentou ser *“inadmissível o conhecimento e concessão de 'habeas corpus' pelo mesmo Tribunal de 2º grau, cassando a decisão anterior de sua Câmara reconhecendo a prescrição, se o último pedido tem os mesmos fundamentos do anterior, cuja decisão transitara em julgado. Julgado o 'habeas corpus' pelo Tribunal 'a quo', a decisão ficou sujeita a recurso ordinário a ser submetido à jurisdição de outro Tribunal.”* (5ª Turma, HC nº 1189/MG, Rel. Jesus Costa Lima).

Nesse sentido:

“Habeas Corpus — Alegação de constrangimento ilegal oriundo do cumprimento de ordem de prisão — Decisão colegiada que manteve a condenação monocrática e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado — Incompetência — Reconhecimento — Inteligência do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal — Precedentes — Conhecimento — Descabimento — Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal — Ordem indeferida liminarmente”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº
2253221-16.2019.8.26.0000, DJ 12.11.2019, v.u.)

Logo, se a via eleita não é palco adequado para o fim almejado, há vício processual a obstar seu conhecimento, pois há carência da ação por falta de interesse processual, que é identificado no conhecido binômio necessidade-adequação.

Acresça-se, ainda, que com a eclosão do trânsito em julgado na espécie, eventual modificação do título penal só pode ser feita, eventualmente e se o caso, por meio de revisão criminal, nos termos do artigo 621, incisos I a III, do Código de Processo Penal e, havendo meio processual próprio para a rediscussão da matéria, o habeas corpus não tem mesmo cabimento.

Por outro lado, esta Egrégia Corte de Justiça e os Tribunais Superiores não têm admitido a impetração do *writ* como sucedâneo da revisão criminal, sob o risco de grave desvirtuamento do intuito heroico do remédio constitucional.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

“Habeas Corpus – Desacato – Pedido de redimensionamento do regime prisional intermediário para o aberto e a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos – Condenação mantida por decisão colegiada e coberta pelo trânsito em julgado – Writ manejado como sucedâneo de revisão criminal – Inadequação da via eleita – Reconhecimento – Precedentes – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Ordem indeferida liminarmente” (5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2208116-45.2021.8.26.0000, desta relatoria, DJ 04.09.2021)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Habeas Corpus – Roubo majorado – Sentença condenatória transitada em julgado para as partes – Writ que pretende rediscutir a decisão – Impossibilidade – Coisa julgada – Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal – Via eleita inadequada – Indeferimento liminar da impetração nos termos dos artigos 663 do CPP” (15ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2118220-59.2019.8.26.0000, Rel. Cláudio Marques, DJ 13.06.2019)

“Habeas Corpus – discussão do mérito da questão – impossibilidade. Habeas Corpus – utilização como sucedâneo de revisão criminal – impossibilidade” (6ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2119761-64.2018.8.26.0000, Rel. Lauro Mens de Mello, DJ 26.07.2018)

“Habeas Corpus – Substitutivo de Revisão Criminal – Constrangimento ilegal em decorrência de fixação de regime prisional em autos transitado em julgado – Descabimento – Inviabilidade do 'Habeas Corpus' ser utilizado como sucedâneo de recurso ou ação prevista no ordenamento jurídico – Não conhecimento do writ” (2ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2221299-59.2016.8.26.0000, Rel. Silmar Fernandes, 16.01.2017)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“1. Além de não se admitir a utilização do writ como sucedâneo de uma segunda apelação dirigida a esta Corte, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais. 2. Para acolher a pretensão da defesa de absolvição do ora agravante do crime de estelionato, nos moldes como colocado na impetração, seria necessário reexame de provas, inviável na via eleita (...)" (6ª Turma, AgRg nos EDcl no HC nº 507.612/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 18.06.2019)

O Excelso Supremo Tribunal Federal não destoa desse entendimento.

"1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento o descumprimento de medida cautelar imposta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: RHC 146.329-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 19/2/2018; e HC 163.426-AgR, Segunda Turma, rel. min. Edson Fachin, DJe de 24/6/2019; HC 129.889-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 25/9/2015. 2. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 3. In casu, o juízo de origem, ao decretar a prisão preventiva do paciente, asseverou que 'os acusados André e Flaubson foram colocados em liberdade, tendo assumido o compromisso de comparecer mensalmente à sede do Juízo, bem como a todos os atos praticados no processo, não tendo comparecido, e, ainda, não foram localizados nos endereços constantes dos autos'. 4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 5. O habeas corpus é impassível de ser manejado contra sucedâneo de recurso em revisão criminal. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, rel. min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

124.487-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo regimental desprovido” (1ª Turma, HC nº 171450 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.10.2019)

Com tal quadro, inarredável o indeferimento liminar do *writ*, pela via monocrática, anotando-se que se deixa de remeter os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por não vislumbrar se a medida efetivamente interessa ao suplicante, já que a celeridade processual será mais bem atendida por eventual impetração direta de novo habeas corpus naquela Egrégia Corte Superior.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*, nos termos dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal, com determinação.

Publique-se, intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)